



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

OFÍCIO CIRCULAR 004/2013-CJCI

Belém, 11 de janeiro de 2013.

Processo n.º 2012.7.008370-7

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Vara Penal da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup> cópia do e-mail enviado a esta Corregedoria de Justiça pelo Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - DMF, Luciano André Losekann, para os devidos fins.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> **Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

**Aprovação Lei nº 12.736/2012**

DMF [dmf@cnj.jus.br]

**Enviado:** terça-feira, 4 de dezembro de 2012 18:32  
**Para:** coger@tjac.jus.br; chefia\_cgj@tjal.jus.br; cc [corregedoria@tjam.jus.br]; jpsouza@tjba.ji corregedor@tjes.jus.br; corregrdip@tjgo.jus.gab.orlandoperri@tj.mt.gov.br; corregeriorInterior; corregeratoria@tjpb.jus.br; cgj@tjpr Nascimento Pinheiro [cgj@tjpi.jus.br]; corre secretariacgj@tj.rs.gov.br; Corregedoria-gei do TJRR [corregedoria@tjrr.jus.br]; cogj@tj [corregedoria@tjto.jus.br]; gab3@tjsp.jus.b

**Cc:** Luciano Losekann [luciano.losekann@cnj.ju]  
**Prioridade:** Alta

NO. PROCESSO: 2012.7.008370-7

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 05/12/2012

CLASSE.....: OUTROS

Partes:

REQUERENTE - LUCIANO ANDRE LOSEKANN

ÓRGÃO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - DMF



Prezados Colegas Magistrados:

Informo-lhes ter havido a aprovação da Lei federal de nº **12.736, de 03 de dezembro de 2012 (ver abaixo)**, que acrescenta um novo parágrafo ao art. 387 do CPP, de forma a determinar a realização da detração já pelo juízo do processo de conhecimento, por ocasião da prolação de sentença condenatória, a fim de que o condenado possa, assim, de plano, usufruir de regime carcerário mais benéfico.

Por conta da nova lei, haverá necessidade de alterações na Resolução CNJ nº 113/2010, que já estão sendo providenciadas, o que, porém, não impede a imediata aplicação do novo diploma legal.

Respeitosamente,

Luciano André Losekann  
 Juiz-Auxiliar da Presidência do CNJ  
 Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - DMF

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.736, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.**

Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para a detração ser considerada pelo juiz que proferir sentença condenatória.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. ....

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2012